

regimentais, a consagração de um voto de congratulações, na ala dos trabalhos da presente sessão, dirigido ao laborioso povo de Piedade, pelo transcurso de sua efeméride de fundação, em 20 de maio próximo.

Requeiro ainda seja levado ao conhecimento do governo e legislativo locais e registre da homenagem com que esta Casa se congratula com os habitantes de Piedade, no momento em que se inauguram os festejos comemorativos de sua fundação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1960.
(a) Iushifume Utiyama.

MOÇÃO

MOÇÃO N. 15, DE 1960

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo interpretando as justas aspirações populares e o interesse cada vez mais acentuado do Brasil e da Itália, apela ao Exmo. Sr. Presidente da República no sentido de ser estimulada a imigração italiana.

Justificativa

Sem dúvida alguma os italianos contribuíram grandemente para o desenvolvimento do Brasil, principalmente de São Paulo, no que tange à lavoura, substituindo com grande vantagem e com braço livre o braço escravo.

A sua adaptação completa em nossa terra fez com que eles se sentissem como em sua própria pátria.

O estímulo da imigração italiana unirá ainda mais as duas pátrias no interesse geral.

Sala das Sessões, 18-4-1960
(a) Modesto Guglielmi

PARECERES

PARECER N. 224, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 617, de 1957. Temos em mãos, para relatar, o Projeto de Lei n. 617, de 1957, de autoria do nobre deputado Paulo Ornellas C. de Barros, que cria, em Marília, uma Escola Agrícola, a ser instalada numa área de 600 alqueires da Fazenda Santa Helena (ex-Revoredo) e, ao mesmo tempo, autoriza o Estado a vender a área restante dos 1.100 alqueires de que se compõe a propriedade, com o que financiará o tesouro a construção e a instalação do estabelecimento.

A medida está suficientemente justificada e merece nossa manifestação favorável, pois se trata de um município essencialmente agrícola, sendo certo de que há um evidente "deficit" de profissionais habilitados para o exercício das atividades rurais. Nesse sistema escolar abrange um tão pequeno número de escolas agrícolas que parece vivermos afastados da agricultura, quando, na verdade, a nossa economia repousa quase que totalmente no que é produzido no campo.

Aos autos do projeto em tela foi anexado o relativo ao projeto de lei n. 1.518-58, de iniciativa do sr. Governador do Estado, objetivando autorizar a Fazenda do Estado a arrendar as terras dessa propriedade agrícola em lotes, a pequenos agricultores, com opção de compra.

Somos favoráveis à outorga de terra aos que queiram praticar a agricultura, mas, de outro lado, somos dos que proclamam a necessidade de técnicos agrícolas e, assim, damos voto favorável ao Projeto Paulo Ornellas com prejuízo do projeto governamental.

Uma emenda, contudo, deve ser feita e sugerida pelo próprio autor: no artigo 2.º, onde se diz "1.000 alqueires" deve-se dizer "600 alqueires", pois a área, como explica o exelmo, foi reduzida. A sugestão contendo a emenda deverá ser transcrita ao pé deste parecer.

Finalizando estas considerações, reafirmamos nosso ponto de vista favorável ao projeto e à emenda sugerida, que adotamos como nossa.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1958

(a) Cassio Ciampolini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1958.

(a) Homero Silva — Presidente

Cid Franco — Homero Silva — Leônio Ferraz Júnior — Fioravante Zampol — Pinheiro Júnior — Anselmo Farabulini Júnior

PARECER N. 225, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 617, de 1957. Apresentou o ex-deputado Paulo Ornellas de Barros esta proposição, objetivando criar em Marília, uma Escola Agrícola, a ser instalada numa área de 600 alqueires da Fazenda Santa Helena (ex-Revoredo), de propriedade do Estado, e, também, autorizar a Fazenda do Estado a vender a área restante dos 1.100 alqueires da dita propriedade para atender ao financiamento da construção e instalação do estabelecimento de ensino em aprêço.

Ao projeto em tela foi juntado o de n. 1.518, de 1958, de iniciativa do Executivo, pretendendo autorizar a Fazenda do Estado a lotear, para arrendamento a pequenos agricultores nacionais, com opção de compra, o próprio estadual denominado "Fazenda Santa Helena", situado no Município de Marília.

Reconhecemos os méritos da proposta governamental; todavia, julgamos mais conveniente a adoção do Projeto 617, de 1957.

No que tange ao aspecto estritamente financeiro, verifica-se que esta proposição atende ao disposto no artigo 30 da Constituição Estadual, indicando em seu artigo 3.º o meio hábil para ocorrer às novas despesas.

Nessas condições, somos de parecer favorável ao Projeto de lei n. 617, de 1957, com a emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 3-4-1959

(a) Conceição da Costa Neves — Relator

Aprovado o parecer de fls. 10 em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente

Cyrol Albuquerque — Jacob Pedro Carolo — Nagib Chaib — Magalhães Prado — Onofre Gosuen — José Felício Castellano — Francisco Franco — Mario Telles

PARECER N. 226, DE 1960

do Deputado Jacob Salvador Zveibil, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 982, de 1957.

Apresentou o nobre deputado Germinal Feijó o Projeto de lei n. 982, de 1957, objetivando criar uma escola de iniciação agrícola no município de José Bonifácio.

Quanto ao aspecto constitucional, após o pronunciamento favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição aprovada pela Casa em 1.ª discussão.

Cabe-nos, nesta oportunidade, opinar relativamente ao ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura.

Esse órgão técnico, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos critérios gerais para o julgamento de proposições visando a criação de estabelecimentos de ensino, elaborou e encaminhou à aprovação do Plenário o Projeto de Resolução n. 14, de 1959.

Decidiu ainda a referida comissão, em reunião de 19 de junho p. passado, adotar, desde logo, para a orientação de seu pronunciamento a respeito do assunto, as normas consubstanciadas no referido projeto de resolução.

Para criação de escola de iniciação agrícola fixou-se a seguinte exigência:

"a) número mínimo de 1.500 alunos matriculados nas escolas primárias da zona rural; e

b) doação ao Estado, de terras e edifícios adequados."

Essa exigência está assim justificada na mencionada proposta:

"Relativamente a esse tipo de escola encontrou a Comissão grande dificuldade em fixar condições mínimas para sua criação. Basta dizer que as 25 escolas que estão sendo construídas dificilmente poderão funcionar como iniciação agrícola em virtude de acarretar elevadas despesas para o Estado o seu enquadramento às exigências da legislação federal que regula a matéria.

Atualmente estuda o Governo plano para o funcionamento das referidas escolas dentro de um padrão mais simples e menos dispendioso.

Como o escopo mais importante da escola de iniciação agrícola é o de formar líderes rurais, os seus alunos devem ser recrutados entre os que estão cursando as escolas primárias rurais do município. Aliás a legislação federal declara expressamente que os candidatos a este tipo de escola devem ter recebido educação primária conveniente. O alto coeficiente estabelecido visa possibilitar um número apreciável de candidatos que justifiquem a existência da escola, já que não se fixa tal índice em relação aos egressos, mas em relação a toda população escolar rural do município."

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado o número de alunos matriculados em 1958, nas escolas primárias da zona rural de José Bonifácio foi de 1.437.

Dentro da norma em aprêço, o município em questão não apresenta condições para a criação da escola.

Nestas condições, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões.

(a) Jacob Zveibil — Relator Especial

PARECER N. 227, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 982, de 1957. Apresentou o ilustre deputado Germinal Feijó à apreciação desta Casa o Projeto de lei n. 982, de 1957, objetivando a criação de uma escola de iniciação agrícola no Município de José Bonifácio.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável.

A Comissão de Educação e Cultura, examinando-o, negou-lhe, a seguir, seu beneplácito.

Sob o aspecto financeiro, todavia, nada temos a objetar, pois o disposto no art. 30 da Constituição do Estado está respeitado no art. 2.º da proposição.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1959

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente.

Nagib Chaib — Cyrol Albuquerque — Jacob Pedro Carolo — Magalhães Prado — Mario Telles — Onofre Gosuen — José Felício Castellano — Francisco Franco.

PARECER N. 228, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 981, de 1957. Dispõe o Projeto de lei n.º 981, de 1957, apresentado pelo então deputado Paulo Ornellas, sobre a criação de uma escola agrícola em Garça.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2) e em seguida a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

Esta Comissão, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos critérios gerais para o julgamento de proposições visando a criação de estabelecimentos de ensino, elaborou e encaminhou à aprovação do Plenário de Resolução n. 14, de 1959.

Decidiu ainda a Comissão, em reunião de 19 de junho p. passado, adotar, desde logo, para a orientação de seu pronunciamento a respeito do assunto, as normas consubstanciadas no referido projeto de resolução.

A criação de escolas de iniciação agrícola está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

"a) número mínimo de 1500 alunos matriculados nas escolas primárias da zona rural; e

b) doação ao Estado, de terras e edifício adequados."

Em sua justificativa esclarece o referido projeto de resolução:

"Relativamente a esse tipo de escola encontrou a Comissão grande dificuldade em fixar condições mínimas para sua criação. Basta dizer que as 25 escolas que estão sendo construídas dificilmente poderão funcionar como iniciação agrícola em virtude de acarretar elevadas despesas para o Estado o seu enquadramento às exigências da legislação federal que regula a matéria.

Atualmente estuda o Governo plano para o funcionamento das referidas escolas dentro de um padrão mais simples e menos dispendioso.

Como o escopo mais importante da escola de iniciação agrícola é o de formar líderes rurais, os seus alunos devem ser recrutados entre os que estão cursando as escolas primárias rurais do município. Aliás a legislação federal declara expressamente que os candidatos a este tipo de escola devem ter recebido educação primária conveniente. O alto coeficiente estabelecido visa possibilitar um número apreciável de candidatos que justifiquem a existência da escola, já que não se fixa tal índice em relação aos egressos mas em relação a toda população escolar rural do município."

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado, foi de 1.164 o número de crianças matriculadas, em 1958, nas escolas primárias da zona rural de Garça.

Dentro da norma em aprêço, o município em questão não apresenta condições para a criação da escola.

Por conseguinte, opinamos contrariamente à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1959.

(a) Jairo Azevedo — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 20 de novembro de 1959.

(a) Bento Dias Gonzaga — Presidente — Jairo Azevedo — Gustavo Martini — Padre Antonio Godinho — Antonio Sampaio — Cid Franco — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 229, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 981, de 1957. Apresentado à consideração desta Casa o presente projeto de lei, da autoria do ilustre ex-deputado Paulo Ornellas, recebeu parecer favorável, em setembro de 1957, na Comissão de Constituição e Justiça, através da fundamentada exposição do Deputado Pinheiro Júnior. Posteriormente, em abril de 1959, foi aprovado em 1.ª discussão, passando, a seguir, ao exame da Comissão de Educação e Cultura, onde se lhe juntaram as informações técnicas com base no Projeto de Resolução n. 14-59, quando então recebeu parecer contrário suscrito pelo relator, deputado Jairo Azevedo e demais membros dessa Comissão. Vem agora à Comissão de Finanças para a consideração necessária à sua inclusão na Ordem do Dia, para 2.ª discussão.

Sem contrariar o sentido e propriedade das normas estabelecidas no citado projeto de resolução n. 14-59, nem a veracidade dos dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Estatístico do Estado, referentes à população escolar primária de Garça (1.164 alunos), temos a ponderar o seguinte sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Garça:

1 — Seguramente, este ano, a matrícula nas escolas elementares do município, rurais e urbanas, pelo natural crescimento demográfico, deve estar igualando, senão mesmo ultrapassando o total registrado no relatório do Gabinete de Assistência Técnica;

2 — O Projeto estabelece, em seu artigo 3.º, a forma asseguradora do pagamento das despesas decorrentes o que atende ao artigo 30 da Constituição Paulista.

3 — O predomínio e importância das atividades agrícolas — que, em Garça e nos municípios adjacentes são fundamentais para a economia geral da região — justificam a formação urgente, de pessoal habilitado, com iniciação técnica elementar ao menos. Não será exagero dizer-se que, no país, toda a lavoura está a exigir medidas de desenvolvimento especializado do braço operário e dos métodos de cultura, a fim de libertar-se do empirismo rotineiro advindo das práticas obsoletas do período colonial. Cada escola agrícola que se criar será um passo a mais na concretização desse ideal.

4 — A região de Garça é, predominantemente, agrícola; Por tudo isso somos pela aprovação deste projeto de lei, em cujo objetivo reconhecemos providência de largo alcance social, administrativo e cultural, a beneficiar laboriosa parcela da população interiorana do Estado.

Sala das Comissões.

(a) Leônidas Camarinha — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente

Nagib Chaib — Francisco Franco — Onofre Gosuen — Cyrol Albuquerque — Magalhães Prado — Bento Dias Gonzaga — Mário Telles — Jacob Pedro Carolo.

PARECER N. 230, DE 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de lei n. 983, de 1957. Em virtude da apresentação da Emenda de fls. 10, que deve ser analisada, volta a esta Comissão o Projeto de lei n. 983, de 1957, de autoria do nobre deputado Vicente Botta.

Alterando a redação do artigo 4.º do Projeto, procura a Emenda atualizá-lo, reduzindo, consideravelmente, as despesas, posto que, de 1.º de janeiro de 1958 até a data de sua promulgação, se transformado em lei, nenhum onus acarretará ao Estado.

Assim sendo, sob o aspecto financeiro, nada temos a objetar à aprovação da Emenda de fls. 10.

Somos, por conseguinte, de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, 1 de julho de 1957.

(a) Alfredo Farbat — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente

Nagib Chaib — Jacob Pedro Carolo — Francisco Franco — José Felício Castellano — Onofre Gosuen — Magalhães Prado — Mário Telles — Cyrol Albuquerque.